MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA

***CAMPUS* PANAMBI**

TERMO DE JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: 23240.001253/2020-25

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de pessoa jurídica especializada para execução de obra de construção do Almoxarifado de Química no Instituto Federal Farroupilha Campus Panambi com área de 62,85 m², conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos

RECORRENTES: G. Bonafe EPP, CNPJ 18.900.525/0001-49

DO RECURSO:

A Recorrente enviou seu pedido de impugnação por e-mail, recebido em 17/11/2020, tempestivamente.

A causa do pedido de impugnação impetrado pela Recorrente foram as exigências contidas nos itens 7.9.4 do Edital:

> *7.9.4 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:*

Item nº	***Descrição***
1	*Fundações profundas/ estruturas de concreto armado: Engenheiro Civil*
2	*Administração da obra*

A razão do pedido de impugnação apresentado foi de que a exigência de comprovação de capacidade técnico profissional relativa às fundações profundas/estrutura de concreto está em desacordo com o art. 30 § 1° inciso I da Lei n.º 8.666/93, pois “esse item não representa relevância, nem valor significativo, ao contrário, é considerado irrelevante quando analisado no contexto da obra”.

A Recorrente pede a republicação do Edital excluindo do item 7.9.4 o termo " Fundações Profundas/estrutura de concreto armado – Engenheiro Civil".

DA ANÁLISE E PARECER TÉCNICO

Por se tratar de critério de ordem técnica, foi solicitado pela Comissão Permanente de Licitações a manifestação do setor técnico, identificado pela Engenheira Civil do IFFar Campus Panambi, que emitiu o Parecer Técnico em anexo.

DO JULGAMENTO DO RECURSO

Considerando o exposto no Parecer Técnico, esta Comissão Permanente de Licitação julga IMPROCEDENTE a Impugnação ora apresentada e decide:

Que sejam mantidas as exigências contidas no item 7.9.4, do Edital da Tomada de Preços 02/2020.

Panambi (RS), 19 de novembro de 2020

Membros da Comissão:

Márcia Scholten Prass

Rafael Bruxel Spillari

Tuany Pohl

De acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei n.º 8.666/1993, e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação do IFFar Campus Panambi, RATIFICO a decisão proferida por esta Comissão.

Alessandro Callai Bazzan

Diretor Geral

Emitido em 19/11/2020

TERMO Nº 678/2020 - CLCPB (11.01.14.02.03.03)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 19/11/2020 15:34)
ALESSANDRO CALLAI BAZZAN
DIRETOR
1756594

(Assinado digitalmente em 20/11/2020 08:06)
MARCIA SCHOLTEN PRASS
COORDENADOR
2142416

(Assinado digitalmente em 19/11/2020 15:45)
TUANY POHL
DIRETOR
2314299

(Assinado digitalmente em 19/11/2020 15:33)
RAFAEL BRUXEL SPILLARI
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
2416657

Para verificar a autenticidade deste documento entre em https://sig.iffarroupilha.edu.br/documentos/ informando seu número: **678**, ano: **2020**, tipo: **TERMO**, data de emissão: **19/11/2020** e o código de verificação: **343576f7c3**

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
CÂMPUS PANAMBI

MEMORANDO 02/2020/INFRA- CEA/IFFARROUPILHA-CAMPUS PANAMBI

Panambi, 17 de Novembro de 2020.

À Comissão de Licitações – campus Panambi.

ASSUNTO: Parecer técnico sobre a Impugnação Tomada de Preço nº 02/2020, emitida pela empresa Domínio Construtora & Pavimentadora.

A empresa Domínio alega ilegalidade nas condições que se refere ao edital, item 7.9 Qualificação Técnica, subitem 7.9.4 (descritos abaixo), da Tomada de Preço nº 02/2020, alegando extrapolar as exigências e ferir a competitividade.

7.9 – Qualificação técnica:

7.9.4 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica**, exceto na execução da Infraestrutura - fundações profundas, que deverá somente ser apresentado atestado com capacidade técnica registrado no CREA,** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação em percentual mínimo de 50% da área total dos serviços desta licitação, sendo estes:

Item nº	Descrição	Quantidade	Unidade
1	Infraestrutura/ Supraestrutura	62,85	m²
2	Administração da obra	6	meses

Sobre alegação equivocada da empresa, a administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. A competitividade do certame e a exigência solicitada **é válida aos serviços**

referente às parcelas de maior relevância e valores mais significativos do objeto licitado, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

É sobre as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo que a empresa licitante deve demonstrar sua capacidade técnica. Sendo considerados os serviços de maior dificuldade técnica, bem como o que representam risco elevado a perfeita execução do objeto licitado.

Os serviços apresentados no item 7.9.4, do edital nº 02/2020, são os itens que possuem maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução ou execução inadequada vão causar prejuízos significativos a administração. Considerados sim, itens de maior relevância dentro do contexto da obra, principalmente o serviço de fundação profunda, na qual sabemos que execução adequada determina a sustentação, estabilidade e segurança da edificação. Além do mais, existe previsão legal na

> ***SÚMULA Nº 263/2011 – TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."***

Lembrando que, o valor previsto na garantia se trata apenas de capacidade financeira, não é considerado critério para determinar qualidade de execução do objeto a ser licitado.

Desta forma, oriento a Comissão de Licitação a manter os critérios de qualificação técnica inicial. Pois a comprovação de experiência solicitada, prevista no edital possui amparo legal e é indispensável as boas práticas construtivas da edificação.

Veronica da Rosa Olea
Engenheira Civil- Campus Panambi

Emitido em 17/11/2020

PARECER Nº 1192/2020 - CINPB (11.01.14.02.03.02)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 17/11/2020 18:39)
VERONICA DA ROSA OLEA
ENGENHEIRO-AREA
1895623

Para verificar a autenticidade deste documento entre em https://sig.iffarroupilha.edu.br/documentos/ informando seu número: **1192**, ano: **2020**, tipo: **PARECER**, data de emissão: **17/11/2020** e o código de verificação: **ab4a84b953**